



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º 183

de 02/04/96

Processo n.º 19.453

VETO	TOTAL REJEITADO
	- Prazo: 30 dias
VENCIVEL	06/04/96
	<i>Albuquerque</i>
	Diretor Legislativo
Em 07 de	março de 1996

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 310

Autoria: JOÃO CARLOS LOPES

Ementa: Prevê incentivo fiscal a pessoa jurídica que mantiver empregado de idade igual ou superior a 40 anos.

Arquive-se

Albuquerque
Diretor

09/04/96



Fls. 02
Proc. 19453
CW

MATÉRIA	Comissões
PLC 310	CJR CEFO

Ao Consultor Jurídico.

Allanpiedi
Diretora Legislativa
27/10/95

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

<p>A CJR.</p> <p>Allanpiedi Diretora Legislativa 03/10/95</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>Avesco</p> <hr/> <p>Presidente 03/10/95</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator 03/10/95</p>
-----------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p>A Comissão CEFO</p> <p>Allanpiedi Diretora Legislativa 12/10/95</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>Avesco</p> <hr/> <p>Presidente 26/10/95</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator 26/10/95</p>
--------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

VEIO TOTAL (FLS. 12/15)

<p>A Comissão CJR</p> <p>Allanpiedi Diretora Legislativa 12/03/96</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>Avesco</p> <hr/> <p>Presidente 12/03/96</p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator 12/03/96</p>
-------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p>A Comissão _____</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <hr/> <p>Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
-------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p>A Comissão _____</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <hr/> <p>Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
-------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

VEIO TOTAL (FLS. 12/15).
A CONSULTORIA JURÍDICA.

Allanpiedi
DIRETORA LEGISLATIVA
08/03/96



PP 1.158/95

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

PUBLICADO
em 06/10/195

19453 SET95 544

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CI E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR e CEFO
Presidente
03 / 10 / 95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
13/02/96

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 310

Prevê incentivo fiscal a pessoa jurídica que mantiver empregado de idade igual ou superior a 40 anos.

Art. 1º Toda pessoa jurídica que mantiver empregado de idade igual ou superior a 40 anos é isenta dos tributos municipais, respeitadas os critérios e as condições estabelecidas em regulamento.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27.09.1995


JOÃO CARLOS LOPES

*

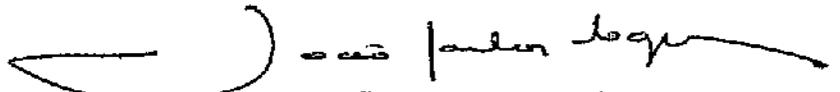
az/cm



(PLC Nº 310 - fls. 02)

J U S T I F I C A T I V A

Numa conjuntura, como a presente, de queda do nível de empregos - em razão das reformas e ajustes que o governo federal tem introduzido na economia nacional em função da nova moeda, o real; e em razão; também, da modernização dos processos produtivos e comerciais -, oportuno e justo será o Município, dentro de sua competência tributária, oferecer o incentivo fiscal previsto neste projeto, cujo interesse público acha-se, assim, demonstrado.


JOÃO CARLOS LOPES

*

az/cm



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.361

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 310

PROCESSO Nº 19.453

De autoria do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, o presente projeto de lei complementar prevê incentivo fiscal a pessoa jurídica que mantiver empregado de idade igual ou superior a 40 anos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

Em que pese o intento exposto na proposta em exame, quer ela nos afigure eivada dos vícios ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A Carta da Nação - art. 5º, "caput" - assegura às pessoas residentes em nosso País, a igualdade perante a lei.

Ao buscar legislar isentando dos tributos municipais toda empresa que mantiver empregado com idade igual ou superior a 40 anos está o autor inobservando o preceito constante da Lei Maior, não considerando o caráter geral e abstrato que a norma deve ter, beneficiando alguns em detrimento de muitos. Além do mais, cabe realçar que o alcance da norma culminaria por reduzir a arrecadação tributária do Município, afetando o orçamento público.

Cumpra destacar, por pertinente, que a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV - por interpretação a contrário senso, permite ao vereador legislar sobre isenção de tributos e incentivos fiscais, mas não sobre taxas, que são preços públicos, da órbita privativa do Alcaide, e o projeto reporta-se genericamente a tributos municipais, ou seja engloba impostos e taxas.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em face da não observância

*



(Parecer CJ Nº 3.361 - fls. 02)

ao princípio constitucional que apregoa a igualdade de todos perante a lei, consagrado no art. 5º da Constituição da República.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

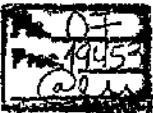
QUORUM: maioria absoluta (Parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 29 de setembro de 1995

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor de Consultoria

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 19.453

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 310, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que prevê incentivo fiscal a pessoa jurídica que mantiver empregado de idade igual ou superior a 40 anos.

PARECER Nº 2.236

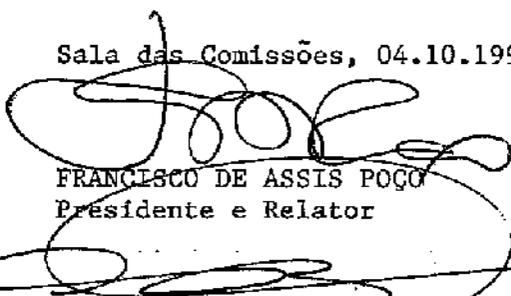
Embasados nas ponderações ofertadas pela Consultoria Jurídica da Casa, expressas no Parecer nº 3.361, de fls. 5/6, temos que a proposta ora em exame, que prevê incentivo fiscal a pessoa jurídica que mantiver empregado de idade igual ou superior a 40 anos, se afigura eivada de vícios, em face de contrariar o princípio constitucional que apregoa a igualdade de todos perante a lei, eis que, se prosperar, possibilitará às empresas total isenção tributária.

Inobstante as recomendações tecidas na análise do órgão técnico, que respeitamos, consideramos viável a concretização do intento do nobre autor, que até pode ser avalizado pelo Executivo, desde que gestões políticas nesse sentido sejam mantidas, e assim convencidos concluímos consignando do voto pela tramitação da propositura.

Parecer, portanto, favorável.

Aprovado em 17.10.95

Sala das Comissões, 04.10.1995


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETTI **CONTRÁRIO**


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


ERAZÉ MARTINHO


OLAVO DA SILVA PRADO
CONTRÁRIO

*



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 19.453

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 310, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que prevê incentivo fiscal a pessoa jurídica que mantiver empregado de idade igual ou superior a 40 anos.

PARECER Nº 2.323

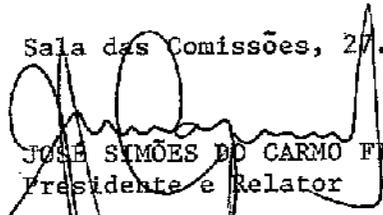
A pretensão contida no projeto em exame tem por especial finalidade diminuir grave problema social que alcança elevado número de famílias, que é causado pelo desemprego e pela dificuldade posterior de se obter colocação profissional.

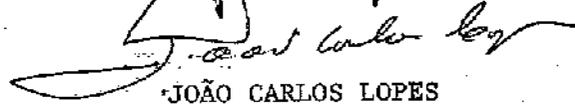
O cidadão com mais de 40 anos que é demitido por força da atual conjuntura econômica tem chances cada vez mais reduzidas de encontrar novo emprego, sendo esse fator que desestabiliza as famílias. Portanto, se for oferecido incentivo fiscal às empresas para empregar essas pessoas, perde-se até diminuir a receita pública, mas haverá certamente melhoria nas condições sociais com o retorno ao pleno emprego.

Assim, no âmbito desta comissão entendemos pertinente a iniciativa, motivo pelo qual votamos favorável à sua acolhida.

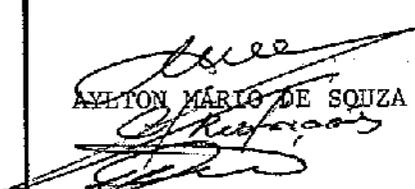
É o parecer.

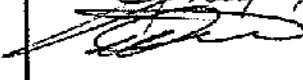
Sala das Comissões, 27.10.1995

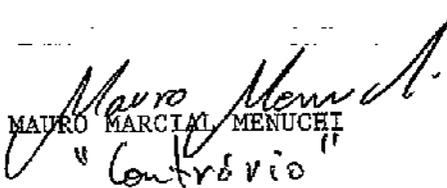

JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO
Presidente e Relator


JOÃO CARLOS LOPES

APROVADO EM 31.10.95


AVELTON MÁRIO DE SOUZA


MARCÍLIO CARRA


MAURO MARCIAL MENUCHI
"Contrário"

*



Of. PR 02/96/44
proc. nº 19.453

Em, 14 de fevereiro de 1996.

Exmo. Sr.

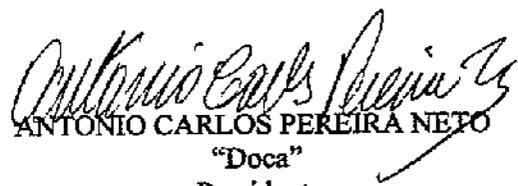
Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento, bem como para adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, o AUTÓGRAFO Nº 5.272, referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 310, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 13 de fevereiro de 1996.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais nossas expressões de estima e consideração.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

*

115



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 310

AUTÓGRAFO Nº 5.272

PROCESSO Nº 19.453

OFÍCIO PR Nº 02/96/044

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

14/03/96

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Mário

RECEBEDOR:

Cristina

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

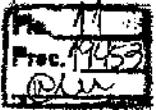
PRAZO VENCÍVEL em:

08/03/96

Alencar

DIRETORA LEGISLATIVA

*



PUBLICADO
em 16/02/1996

proc. 19.453

GP., em 06.03.1996

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei Complementar:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.272

(Projeto de Lei Complementar nº 310)

Prevê incentivo fiscal a pessoa jurídica que mantiver empregado de idade igual ou superior a 40 anos.

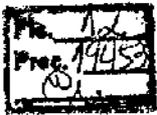
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de fevereiro de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1º Toda pessoa jurídica que mantiver empregado de idade igual ou superior a 40 anos é isenta dos tributos municipais, respeitados os critérios e as condições estabelecidas em regulamento.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatorze de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis (14/02/1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente



PUBLICADO
em 15/03/96

Of. GP.L n° 099/96
Processo n° 03.688-7/96

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

20530 MAR 96 - 1529

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUITES COMISSÃO
CJR
Presidente
12/03/96

06 de

PROTOCOLO de 1.996
março

Junte-se. À Consul-
toria Jurídica.

[Signature]
PRESIDENTE
08/03/96

Excelentíssimo Senhor Presidente:

VETO REJEITADO
votos contrários 16 favoráveis 02
Presidente
26/03/96

Cumpra-nos comunicar à V. Ex^a. e aos Nobres

Vereadores que com fundamento nos artigos 72, VII e 53 da Lei Orgânica Municipal, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei Complementar n° 310, aprovado por essa E. Edilidade, por considerá-lo contrário ao interesse público, ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

Refere-se o projeto a isenção de tributos municipais, com previsão de vigência imediata, às empresas que mantiverem empregado com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos.

Inicialmente, cabe consignar que a proposta apresenta flagrante desobediência ao preceito contido no artigo 5° "caput", da Magna Carta, quando estabelece benefício condicionado a manutenção por empresas, de empregados em faixa etária determinada.



Tal incentivo fere, portanto, frontalmente, o princípio da igualdade, além de conduzir à conseqüente redução da receita, afetando o orçamento público, em detrimento da satisfação das necessidades de toda a população local.

Desta forma, afigura-se irrefutável a contrariedade ao interesse público, contida no projeto.

No que se refere ao aspecto legal, é também evidente o vício que macula a proposta e impede sua transformação em lei.

Neste sentido, notamos que a Lei Municipal em seu artigo 8º, VI estabelece:

"Artigo 8º - Ao Município é vedado:

.....
VI - outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato."

Considerando-se que a iniciativa, como demonstrado anteriormente, está maculada por revelar-se contrária ao interesse público, evidente está a inobservância ao mandamento contido na Carta Municipal, de onde aflora o vício de ilegalidade antes proclamado.

No que diz respeito à inconstitucionalidade, cabe lembrar de início, o



entendimento doutrinário que vem sendo divulgado acerca das questões do gênero aqui tratado, citando a título de exemplo, comentário firmado pelo jurista Kiyoshi Harada, recentemente divulgado no Boletim de Direito Municipal, de cujo texto se extrai as seguintes colocações:

"Em outras palavras, o projeto de lei orçamentária anual promove as estimativas de receitas com base nos dados fornecidos pela lei de diretrizes orçamentárias que, por sua vez, para projetar o montante das receitas leva em conta as isenções fiscais, remissões, anistias, etc. vigentes."

"Quando o efeito da lei isentiva atinge o orçamento sob execução a sua inconstitucionalidade passa a ser manifesta. Aliás, neste caso, qualquer instrumento normativo de iniciativa da Câmara, independentemente de sua natureza tributária ou não, agride as escâncaras o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes."

Note-se que a proposta ora vetada prevê vigência imediata, e neste caso, certamente a hipótese de inconstitucionalidade abordada no comentário supra transcrito se identifica plenamente com a espécie aqui tratada, sendo evidente que o alcance da iniciativa iria abalar o orçamento em vigor, ferindo o princípio de independência e harmonia dos Poderes.

Por outro lado, há que se lembrar também, dos vícios de inconstitucionalidade que afloram da ofensa ao princípio da isonomia de início aventado, bem como, ao

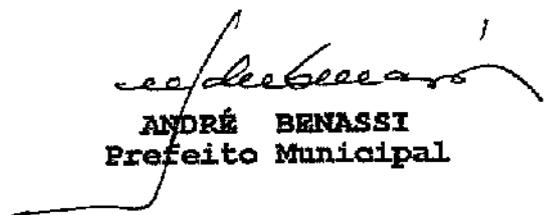


princípio da legalidade em face da inobservância à vedação ditada no artigo 8º, VI da Carta Municipal.

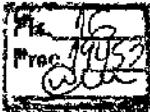
Em face do exposto, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores acolherão as razões expendidas no presente veto e não hesitarão em mantê-lo.

No ensejo, reiteramos nossos votos da mais distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
oct/2.



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.620

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 310

PROCESSO Nº 19.453

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de iniciativa do Vereador João Carlos Lopes, que prevê incentivo fiscal a pessoa jurídica que mantiver empregado de idade igual ou superior a 40 anos, por considerá-lo contrário ao interesse público, ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 12/15.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 3.361, de fls.05/06, que dentre outros óbices aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "in totum".
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 11 de março de 1996

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 19.453

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 310, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que prevê incentivo fiscal a pessoa jurídica que mantiver empregado de idade igual ou superior a 40 anos.

PARECER Nº 2.590

No exercício da faculdade que lhe confere a Lei Orgânica de Jundiá - art. 72, VII, c/ o art. 53 -, o Sr. Chefe do Executivo, por intermédio do ofício GPL. nº 099/96, comunica a Câmara, em prazo hábil, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 310, do Vereador João Carlos Lopes, que prevê incentivo fiscal a pessoa jurídica que mantiver empregado de idade igual ou superior a 40 anos, por considerá-lo contrário ao interesse público, ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 12/15.

Rebela-se o Prefeito contra a propositura aprovada pela Edilidade argumentando que a mesma fere o princípio constitucional da isonomia, ou igualdade, eis que ensejaria tratamento desigual entre os postulantes a ocupação profissional remunerada, inobservando o disposto no art. 5º da Carta da República. Destaca também que a proposta é ilegal por desrespeitar o inc. VI do art. 8º da Carta de Jundiá.

Em que pese as ponderações oferecidas nas razões de veto, que respeitamos, não podemos com elas concordar, uma vez que ao vereador cabe, em caráter concorrente com o Executivo, apresentar projetos versando sobre isenção tributária, por interpretação a contrário senso do art. 46, IV, da Lei Orgânica local. Além do mais, a concretização do intento é viável, especialmente quando passamos por grave crise de desemprego, que está alcançando chefes de família na faixa etária abrangida, que uma vez dispensados da empresa onde trabalham encontram enormes dificuldades para obter outra colocação profissional.

Portanto, não acolhemos o veto total oposto e votamos pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

Sala das Comissões, 13.03.1996

Aprovado em 19.3.1996

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESETTI

OLAVO DA SILVA PRADO

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZÉ MARTINHO

*



134ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA, EM 26/03/96

- Lei Orgânica de Jundiá, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 310

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 02

REJEIÇÃO: 16

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: 03

TOTAL: 21

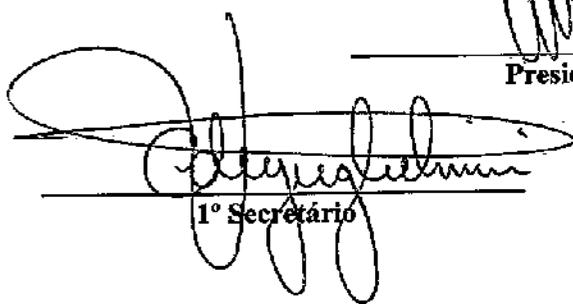
RESULTADO

VETO REJEITADO



VETO MANTIDO




1º Secretário


Presidente


2º Secretário

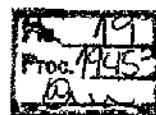
*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 03.96.114
Proc. 19.453

Em 27 de março de 1996

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informar-lhe que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 310, objeto do ofício CP.L. nº 99/96, foi REJEITADO pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 26 do corrente mês.

Reencaminhamos-lhe, pois, o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa. apresentamos, mais, cordiais saudações.

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

"DOCA"

Presidente

Recebi em 28/03/96

*

vsp



LEI COMPLEMENTAR Nº 183, DE 02 DE ABRIL DE 1996

Prevê incentivo fiscal a pessoa jurídica que man-
tiver empregado de idade igual ou superior a 40
anos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Es-
tado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 26
de março de 1996, promulga a seguinte Lei Complementar:

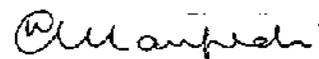
Art. 1º Toda pessoa jurídica que mantiver empre-
gado de idade igual ou superior a 40 anos é isenta dos tributos municí-
pais, respeitados os critérios e as condições estabelecidas em regulamen-
to.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor
na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de abril de
mil novecentos e noventa e seis (02.04.1996).

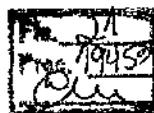

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara
Municipal de Jundiaí, em dois de abril de mil novecentos e noventa e seis
(02.04.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



Of. PR 04.96.06
Proc. 19.453

Em 02 de abril de 1996

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

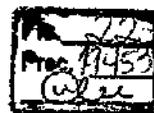
Reportando-me ao ofício PR 03.96.114, desta Edição, a V.Exa. encaminho, para conhecimento, a anexa cópia da LEI COMPLEMENTAR Nº 183, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe cordiais saudações.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



IOM 09-04-1996

LEI COMPLEMENTAR Nº 183, DE 02 DE ABRIL DE 1996
Prevê incentivo fiscal a pessoa jurídica que mantiver
empregado de idade igual ou superior a 40 anos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 26 de março de 1996, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º — Toda pessoa jurídica que mantiver empregado de idade igual ou superior a 40 anos é isenta dos tributos municipais, respeitados os critérios e as condições estabelecidas em regulamento.

Art. 2º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de abril de mil novecentos e noventa e seis (02.04.1996).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

"DOCA"

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de abril de mil novecentos e noventa e seis (02.04.1996).

WILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa

